



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 127 / 2018

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E 163
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Transparência e Segurança Pública

Colendo Plenário,

Sala das Sessões, em 24 / 10 / 2018

2.º Secretário

Há vários anos tenho recebido diversos pedidos de munícipes para que seja alterada a Lei 5.037/2.000, que dispõe sobre a isenção para algumas pessoas no transporte coletivo municipal.

A Constituição Cidadã, que a partir de 1.988 colocou o cidadão como seu protagonista (em oposição à autoritária de 1.967/1.969 que prestigiava o Estado em detrimento do indivíduo), dispõe em seu art. 230, que o Estado tem o dever de, amparando as pessoas idosas, lhe assegurar participação na comunidade, defesa de sua dignidade e bem estar.

O Estado a que se refere essa disposição constitucional não se restringe tão só à União Federal, mas, se dirige aos dois outros entes da Federação, o que inclui o Município.

As normas legais que decorrerem desse preceito da Carta Política, podem ser editadas, pois há competência concorrente da União, Estados-membros, Distrito-federal e Municípios, apenas se exigindo, destes três últimos entes, que as normas por eles editadas tenham caráter complementar da Lei Nacional.

É o que se dá com o Projeto de Lei que ora se apresenta. É que, muitas vezes, para não se dizer na maioria dos casos, a pessoa que encontra na situação contemplada pela lei, é economicamente hiposuficiente, tendo em vista o baixo valor recebido de aposentadoria.

O que se propõe é uma alteração no artigo 34 *caput* e do parágrafo único, da Lei nº 5.037 de 05 de abril de 2.000, dado seu alcance social relevante, para que esse mesmo alcance não se perca.

Especificamente, a presente propositura se dá para o fim de conceder ao idoso entre 60 e 65 anos, por reconhecida razão humanitária, a isenção do pagamento de tarifa, sendo certo que cabe ao município legislar sobre o assunto.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



O estatuto do idoso, Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2.003, em seu artigo 39, §3º, assim dispõe:

“Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

.....

§3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, **ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade** nos meios de transporte previstos no caput deste artigo.”

Após a justificativa quanto ao aspecto eminentemente técnico-jurídico, pontua-se e expõe-se que é, de sobejo, também justificável a apresentação e a expectativa de certeza na aprovação deste projeto, sob o ângulo social.

Também, para preservar a segurança jurídica do contrato já existente com as concessionárias, dispõe o Projeto que será aplicado o novo regramento, somente após a assinatura do contrato do novo certame licitatório.

Na tentativa de contemplar aos idosos compreendidos entre 60 e 65 anos e igualar os benefícios dados aos mesmos em vários municípios da região, inclusive na cidade de São Paulo, é que, obedecidas as formalidades regimentais, pelas razões que acima alinhavo e porque conheço o espírito público solidário de meus nobres Pares é que me empenho no pedido de apoio integral para a aprovação do Projeto.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 24 de outubro de 2.018.


PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
VEREADOR – PSD



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



PROJETO DE LEI Nº 127 /2018

Dispõe sobre nova redação ao artigo 34, da Lei nº 4.834, de 18 de novembro de 1.998, alterado pela Lei nº 5.037 de 05 de abril de 2.000.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º - O artigo 34 *caput* e parágrafo único, da Lei nº 4.834, de 18 de novembro de 1.998, alterado pela Lei nº 5.037, de 05 de abril de 2.000, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 34. Fica assegurada a gratuidade de transporte coletivo nas linhas urbanas e rurais de ônibus aos idosos a partir de 60 (sessenta) anos.

Parágrafo único – A apresentação para o motorista ou cobrador da Cédula de Identidade ou documento oficial de identificação, que comprove a que o passageiro tenha idade igual ou superior a sessenta anos, dispensa a apresentação de outro título ou documento. (NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, neste particular, o artigo 31, da Lei nº 4.834, de novembro de 1.998, entretanto o novo regramento será aplicado apenas após a assinatura do contrato do próximo certame licitatório de concessão do transporte público coletivo municipal, preservando a segurança jurídica do já existente.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 24 de outubro de 2.018.


PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
VEREADOR – PSD



PROCESSO 163/18
PROJETO DE LEI 127/18
PARECER 168/18

Trata-se de projeto de lei de autoria do vereador **PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA** visando a alteração do art. 34, da Lei 4834/98, com o fim de estender a gratuidade da tarifa de ônibus aos maiores de 60 anos.

Acompanha o feito, os motivos que nortearam a proposta (fls. 01 e 02).

É o relatório.

Visa o presente projeto de lei reduzir de 65 para 60 anos a gratuidade na tarifa de ônibus. Sobre o tema, já dissemos no projeto de emenda a lei orgânica 1/18 que a matéria já foi declarada inconstitucional reiteradas vezes tanto no TJSP quanto no STF.

Isso porque a isenção tarifária, diferentemente da isenção de impostos não é matéria concorrente, já que se trata de gestão administrativa, que, aliás, pode repercutir nos contratos em vigor.

Sem necessidade de se alongar muito no tema, citamos as seguintes decisões que bem elucidam a questão:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 026, DE 06 DE JUNHO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE TATUI, QUE DISPÕS SOBRE A GRATUIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO URBANO A PESSOAS COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 (SESSENTA) ANOS - SERVIÇO PÚBLICO DELEGADO MEDIANTE CONCESSÃO OU PERMISSÃO, **INCUMBINDO AO PODER EXECUTIVO A SUA FISCALIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO - ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABEM AO PREFEITO** - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL - DIPLOMA NORMATIVO, ADEMAIS, **PASSÍVEL DE INTERFERIR NO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO** - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV, XVII E XIX, LETRA 'A', 119, 120, 144 E 159, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

163/18

04

Processo

Página

[Handwritten Signature]

823

Rubrica

RGF

“O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública”.

“**Os serviços públicos delegados, tal como ocorre na hipótese do transporte coletivo urbano, estão sujeitos à regulamentação e fiscalização pelo Poder Público e são remunerados mediante tarifa** previamente fixada pelo órgão executivo competente, nos termos dos artigos 119, 120 e 159, parágrafo único, todos da Constituição Estadual, levando-se em conta, dentre outros fatores, o custo de manutenção do sistema”.

“**Ofende a denominada reserva de administração**, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes, **a isenção de tarifa de transporte coletivo concedida por ato normativo de origem parlamentar**, suprimindo do Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de conduzir a política remuneratória de serviço público”. (TJSP, ADI 2148893-69.2018.8.26.0000, Rel. Des. Renato Sartorelli, julg. 17/10/18) (grifos nossos)

“**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 223/2013, DO MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA, DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CONCEDE ISENÇÃO DA TARIFA DE TRANSPORTE COLETIVO AS PESSOAS MAIORES DE 60 ANOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA RELATIVA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. ISENÇÃO DE TARIFA QUE PROMOVE A ALTERAÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. INADMISSIBILIDADE. CONTRATO ADMINISTRATIVO QUE CONTA COM PROTEÇÃO PARA SUA REGULAR CONTINUIDADE. FISCALIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS QUE SÃO ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS DO PODER EXECUTIVO, NÃO PODENDO O LEGISLATIVO AGIR 'ULTRA VIRES'. VÍCIOS FORMAL E MATERIAL MACULANDO A NORMA OBJURGADA. AÇÃO PROCEDENTE**” (TJSP, ADI 2167813-28.2017.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, julg. 08/08/18) (grifo nosso).

“**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Emenda nº 001/2017, de 08.03.2017, do Município de Caieiras, que deu nova redação ao artigo 128 da Lei Orgânica daquela cidade, de iniciativa parlamentar, que ampliou a isenção de pagamento da tarifa de transporte público aos idosos, de modo a beneficiar as pessoas a partir de sessenta anos de idade. Processo legislativo. Invalidez. Tema alusivo ao serviço em mira, que diz respeito, privativamente, ao Chefe do Executivo local. Ingerência, ademais, no ajuste firmado com a empresa prestadora, com evidente reflexo econômico. Invasão da competência manifesta. Afronta aos artigos 5º, 47, II, XIV e XVIII, 120, 144 e 159 da Carta Bandeirante. Prévio tino deste C. Órgão Especial. AÇÃO PROCEDENTE**” (ADI 2051609-95.2017.8.26.0000, Rel. Des. Beretta da Silveira, julg. 26/07/17).

“Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.166/05 do Município de Cascavel/PR. Lei de iniciativa parlamentar que concede gratuidade no transporte coletivo urbano às pessoas maiores de 60 anos. **Equilíbrio econômico financeiro dos contratos. Reserva de Administração. Separação de Poderes. Violação.** Precedentes. Recurso extraordinário parcialmente provido.

FOLHA DE DESPACHO

[Handwritten Signature]



1. O Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do poder legislativo que preveem determinado benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, tendo em vista a interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo, estando evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes.

2. Não obstante o nobre escopo da referida norma de estender aos idosos entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, independentemente do horário, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos esteja prevista no art. 230, § 2º, da Constituição Federal, o diploma em referência, originado de projeto de iniciativa do poder legislativo, acaba por incidir em **matéria sujeita à reserva de administração**, por ser atinente aos contratos administrativos celebrados com as concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano municipal (art. 30, inciso V, da Constituição Federal). 3. Agravo regimental não provido" (ARE nº 929.591, Rel. Min. Dias Toffoli, julg. 06/10/17) (grifo nosso).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO LEI MUNICIPAL INICIATIVA PARLAMENTAR TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO TARIFA ISENÇÃO SEPARAÇÃO DOS PODERES PRECEDENTES NEGATIVA DE SEGUIMENTO. (...) O acórdão recorrido está em harmonia com a **jurisprudência do Supremo**, segundo a qual **são incompatíveis, com a Constituição Federal, diplomas normativos de iniciativa parlamentar a versarem a instituição de benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, considerada interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, tema reservado ao Executivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação e harmonia dos Poderes**" (RE nº 650.774/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, julg. 08/05/18). (grifo nosso)

Nem mesmo a previsão do art. 2º deste projeto é suficiente a corrigir os vícios infirmados, posto que a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Diante disso, entendemos pela inconstitucionalidade do projeto em tela, em razão do vício de iniciativa.

No mais, as **questões de mérito, inclusive sobre os aspectos técnicos da proposta**, deverão ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa, bem como dos nobres vereadores que, para aprovar o projeto, dependerão do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a informar.

P. J. 13 de novembro de 2018.

ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA

PROCURADOR JURÍDICO